



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 6289/2019

ASSUNTO: Solicita autorização para a participação da servidora Bianca Thais de Souza Crocamo no Curso: Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para que seja autorizada a participação da servidora Bianca Thais de Souza Crocamo no curso Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública, a realizar-se no período de 21 a 23 de agosto de 2019, em Foz do Iguaçu/PR, conforme programação anexa (doc. 124476/2018).

Os autos vieram a esta Seção para coleta de preços e enquadramento da despesa.

Verifica-se que o valor proposto para a contratação perfaz o montante de **R\$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais)**, conforme documento 062012/2019.

No intuito de verificar se o valor ofertado pela empresa a ser contratada está de acordo com a realidade mercadológica, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, juntamos cópias de notas de empenho demonstrando os preços por ela praticados em contratações semelhantes com outros órgãos da Administração Pública (doc. 079386/2019).

Considerando as razões expressas no documento 077478/2019, referente à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que irá ministrar o curso, conclui-se que a contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 07/08/2019 16:22:30

Por: CINTIA MARIA GONDIM VILLAC e outro

TRE



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

Ressalte-se que “a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”<sup>1</sup> (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:  
**1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/93**”<sup>2</sup> (grifo nosso).

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº 1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da despesa ora pleiteada encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

Ademais, informamos que a empresa organizadora do evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados obrigatórios pela Lei de Licitações e Contratos, conforme documento 079355/2019.

À consideração da Chefe da Seção de Licitação e Compras.

Goiânia, 07 de agosto de 2019.

CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC  
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

<sup>1</sup> Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

<sup>2</sup> Decisão do TCU nº 439/1998



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO**

À Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para informar disponibilidade orçamentária e financeira.

Após, à Coordenadoria de Bens e Aquisições para manifestação.

**MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES**  
Chefe da Seção de Licitação e Compras



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

**PAD: 6289/2019**

**ASSUNTO:** Solicita autorização para a participação da servidora Bianca Thais de Souza Crocamo no Curso: Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública

Trata-se de solicitação de autorização para a participação da servidora Luciana Taveira Silveira no curso Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública, a realizar-se no período de 23 a 25 de outubro de 2019, no Rio de Janeiro-RJ.

Os autos vieram a esta Seção para enquadramento da despesa da nova contratação.

Ressalta-se que esta Seção já se manifestou sobre a participação da servidora Bianca Thais de Souza Crocamo, no mesmo curso, no documento 079397/2019.

Considerando que o valor proposto para a nova inscrição não sofreu alteração, perfazendo o montante de **R\$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais)**, conforme documento 107086/2019, ratificamos o enquadramento da despesa na hipótese de **inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.**

Tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº 1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da despesa ora pleiteada encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

Ademais, informamos que a empresa organizadora do evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados obrigatórios pela Lei de Licitações e Contratos, conforme documento 111247/2019.

À consideração da Chefe da Seção de Licitação e Compras.

Goiânia, 11 de outubro de 2019.

CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC  
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

À Coordenadoria de Bens e Aquisições para manifestação.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES  
Chefe da Seção de Licitação e Compras